



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.233 - SP (2017/0140086-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : M L
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874
AGRAVADO : S DA S L
ADVOGADO : ARLETE GIANNINI KOCH - SP070798

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FAVOR SOMENTE DA AGRAVANTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FORMADA COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que não houve comprovação de que o imóvel em litígio foi adquirido com o produto de doação foi feita exclusivamente em benefício do ex-cônjuge, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Por igual, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do possível dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.233 - SP (2017/0140086-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : M L
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874
AGRAVADO : S DA S L
ADVOGADO : ARLETE GIANNINI KOCH - SP070798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

S DA S L (S S) ajuizou ação de divórcio cumulada com partilha de bens contra M L L (M L), na qual narrou que eles se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens aos 7/4/2010, e que da união houve aquisição de patrimônio a título oneroso. Pediu a decretação do divórcio e a partilha dos bens do casal.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar o divórcio e partilhar os bens adquiridos na vigência do matrimônio (e-STJ, fls. 111/115).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação de M L em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Ação de Divórcio cc. Partilha de Bens - Decretação - Insurgência da virago restrita à partilha de bem imóvel - Descabimento - Aquisição efetivada na constância da união - Regime de comunhão parcial de bens - Inteligência do art. 1.658 do Código Civil - Doação de bem imóvel - Formalidades legais imperativas - Sentença mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 145).

Os embargos de declaração opostos por M L foram rejeitados (e-STJ, fls. 160/162).

Inconformada, M L interpôs, então, recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 535 do CPC/73, e 1.659, I, e 1.660, I, do CC/02, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que **1)** o Tribunal *a quo* não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração; **2)** a doação unilateral não se comunica quando da partilha de bens pela dissolução da sociedade conjugal; **3)** não ficou demonstrado a participação do recorrido na aquisição do bem imóvel, bem como ele foi adquirido com recursos do seu genitor e antes do matrimônio, o que retira de S S direito a meação sobre ele; **4)** o imóvel não foi adquirido a título oneroso na constância do matrimônio; e, **5)** o acórdão recorrido divergiu de precedente do STJ, que decidiu que era possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ascendentes de consortes realizarem doação de valores para aquisição de bem imóvel, ainda que na constância do matrimônio, tornando, contudo, incomunicável o bem na dissolução da sociedade conjugal.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 188/192).

O apelo nobre não foi admitido na origem porque não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73 e em razão da incidência das Súmulas nº s 284 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, M L sustentou que houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, e afirmou que não incidem os óbices sumulares.

Conheci do agravo e o recurso especial não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FAVOR SOMENTE DA RECORRENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO EXPRESSAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 226).

S S interpõe o presente agravo interno no qual alegou que não é aplicável a Súmula nº 7 do STJ, pois pretende a reavaliação da prova produzida, e sustentou que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

Não houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.233 - SP (2017/0140086-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : M L
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874
AGRAVADO : S DA S L
ADVOGADO : ARLETE GIANNINI KOCH - SP070798

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FAVOR SOMENTE DA AGRAVANTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FORMADA COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que não houve comprovação de que o imóvel em litígio foi adquirido com o produto de doação foi feita exclusivamente em benefício do ex-cônjuge, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Por igual, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do possível dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.233 - SP (2017/0140086-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M L
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874
AGRAVADO : S DA S L
ADVOGADO : ARLETE GIANNINI KOCH - SP070798

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, cuida-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para decretar o divórcio e determinar a partilha do bem imóvel adquirido na constância do matrimônio.

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença de primeiro grau e não acatou a tese de M L de que o imóvel não poderia ser partilhado com seu ex-cônjuge S S, pois foi adquirido com recursos do seu genitor antes do casamento.

O recurso especial de M L não foi conhecido em razão da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF e da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que reitere-se, não merece prosperar, pelas razões a seguir.

1) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

M L sustentou que a referida súmula não se aplica ao caso, devendo haver a valoração da prova produzida de modo a comprovar que o imóvel objeto da partilha foi adquirido antes do matrimônio e com recursos exclusivos do seu genitor, tendo havido a doação somente em seu favor.

A instância ordinária concluiu que não houve comprovação de que o imóvel objeto da partilha foi doado pelo genitor da agravante exclusivamente em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício.

A propósito, se colhe da sentença que:

[...]

Os documentos apresentados após a realização da audiência apenas demonstram eventual disposição de numerário por parte do genitor da ré mas, com já se disse, ainda que se admitisse que houve doação, tais documentos não comprovam que a doação foi exclusiva para a requerida, presumindo-se que, caso tivesse ocorrido, tenha sido feita para o casal.

De todo modo, tendo o bem imóvel sido adquirido onerosamente pelos divorciandos durante a constância do casamento (fls. 14/15), forçosa se faz a sua partilha na proporção de metade para cada um deles (artigo 1.660, I, do Código Civil) (e-STJ, fl. 114).

O Tribunal a quo, por sua vez, a respeito do tema consignou que:

[...]

O Juízo a quo determinou a partilha proporcional do imóvel, porque o documento de fls. 14/15 comprova que foi adquirido pelo casal na constância do matrimônio.

Não há que se falar em doação exclusiva do genitor em favor da Apelante.

A doação de bem imóvel reveste-se de formalidades legais imperativas e, para produzir efeitos, deve ser feita por escritura pública ou instrumento particular, o que não foi comprovado no caso vertente.

Nesta conformidade, fica claro que, ainda que com o auxílio financeiro do genitor da Apelante, a aquisição do imóvel deu-se na constância do matrimônio, em nome de ambas as partes, concluindo-se que a partilha fixada na sentença recorrida se mostra correta e não comporta alteração (e-STJ, fl. 148).

Observa-se das transcrições supracitadas que a conclusão, de que não houve comprovação de que bem imóvel em discussão foi adquirido com o produto de doação do genitor de M L exclusivamente em seu favor, se deu com suporte nos elementos e provas dos autos. Dessa forma, para obter conclusão diversa demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ, como consignei na decisão agravada.

Nessa ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PARTILHA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR ACERCA DA VENDA ANTERIOR DO IMÓVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp nº 549.026/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 24/4/2015).

DE ATO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL SEM RESPEITAR A PARCELA DOS DEMAIS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO DE CUJUS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DOAÇÃO À COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O eg. Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, afirmou que não ficou comprovada a existência de doação do imóvel pelo de cujus à sua companheira, de maneira que o bem deveria integrar a partilha. Aplicação da Súmula 7 desta eg. Corte.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp nº 228.629/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 26/5/2015, DJe de 24/6/2015).

Cumpre destacar que a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo (AgRg no AREsp nº 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DOS FILHOS PELOS GENITORES. ART. 1.638 DO CC. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO. REVALORAÇÃO. ERRO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem concluíram que os recorrentes deixavam os filhos em abandono enquanto consumiam drogas as quais eram compradas, inclusive, com a venda de alimentos recebidos de programas sociais, de modo que incorreram nas disposições do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 1.638, II e IV, do Código Civil, fundamento de fato cujo reexame é vedado na estreita via do recurso especial.

2. A errônea valoração da prova passível de correção pelo recurso especial é a que decorre de erro de direito pertinente a norma ou princípio no campo probatório.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.058.831/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/11/2017, DJe de 21/11/2017, sem destaque no original)

2) Da comprovação do dissídio jurisprudencial.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, considerando a manutenção da decisão agravada no que pertine a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, a incidência dela impossibilita a configuração do dissídio jurisprudencial, como consignado na decisão agravada.

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 17/12/2015, DJe 3/2/2016, sem destaque no original).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno M L ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Conforme o disposto no art. 98, § 4º, do NCPC, a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe foram impostas.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0140086-0

AgInt no
AREsp 1.112.233 /
SP

Números Origem: 10097283920148260008 20150000563061

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874
AGRAVADO : S DA S L
ADVOGADO : ARLETE GIANNINI KOCH - SP070798

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874
AGRAVADO : S DA S L
ADVOGADO : ARLETE GIANNINI KOCH - SP070798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.